



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO PIAUÍ

RECURSO ELEITORAL: TRE-PI-REL-0600303-43.2024.6.18.0024

RECORRENTE: PROMOTOR ELEITORAL DA 24ª ZONA ELEITORAL DE JOSÉ DE FREITAS

RECORRIDOS: LUCIMAR DA SILVA SOARES E OUTROS

RELATOR(A): GUSTAVO ANDRE OLIVEIRA DOS SANTOS

Excelentíssimo Senhor Relator,

O **MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL**, pelo Procurador Regional Eleitoral, vem apresentar **PARECER** nos autos, nos seguintes termos:

I. RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Eleitoral interposto pelo Promotor, no município de Palmeira do Piauí/PI, em face da sentença de Id. 22611362, que julgou extinto com resolução do mérito o processo nº **0600303-43.2024.6.18.0024**, em razão da ausência de prova robusta e inequívoca aptas a firmar a prática de fraude a cota de gênero prevista no art. 10, §3º da Lei 9.504/1997, pelas investigadas LUCIMAR DA SILVA SOARES, LARICE GOMES DA CRUZ e ANDRESSA KAROLYNNE DOS SANTOS SILVA IAMÁ.

Verifica-se, da análise do caderno processual, que a presente Ação de Investigação Judicial Eleitoral foi inicialmente ajuizada por Dante Oliveira de Almendra Freitas, então candidato ao cargo de vereador, o qual sustentou, em síntese, a ocorrência de suposta fraude à cota de gênero prevista no art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/1997, ao argumento de que as candidatas investigadas teriam concorrido ao pleito de forma meramente fictícia, apenas para viabilizar o preenchimento do percentual mínimo legal de candidaturas femininas.

Conforme se vê no Id. 22611280, o Diretório Municipal do PDT manifestou-se nos autos sustentando a regularidade das candidaturas investigadas e o rigoroso cumprimento de todos os requisitos necessários à sua efetividade. Alegou, ainda, que a votação inexpressiva obtida pelas candidatas, considerada a limitação financeira das campanhas e a dificuldade de visibilidade eleitoral, não pode ser interpretada como indício de má-fé ou de



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO PIAUÍ

intenção de fraudar o processo eleitoral, haja vista a ausência de demonstração de dolo ou conluio deliberado.

Regularmente citadas, as investigadas apresentaram contestação conjunta (Id. 22611286), na qual refutaram as alegações iniciais, afirmando que houve efetiva intenção de participação no pleito eleitoral, ainda que em contexto de reduzida estrutura financeira e limitada capacidade de campanha - ausência de uma estrutura de campanha relevante -, circunstâncias que, segundo alegam, igualmente impactaram o desempenho eleitoral de outras candidatas.

Sustentaram, ainda, a efetiva realização de atos de campanha, consistentes em distribuição de material gráfico nas ruas, participação em reuniões com eleitores, caminhadas, comícios e demais atividades de contato direto com o eleitorado, juntando, para tanto, fotografias, vídeos e documentos relativos às respectivas prestações de contas.

O investigante apresentou réplica à contestação, sob o Id. 22611300.

Na sequência, por meio da manifestação de Id. 22611305, o Ministério Público Eleitoral, representado pelo Promotor Eleitoral oficiante perante a Zona Eleitoral, pugnou pela intimação das partes para especificação das provas que pretendiam produzir, bem como para apresentação de alegações finais.

Instadas a se manifestarem, o investigante (Id. 22611311) requereu o julgamento antecipado da lide, sob o fundamento de inexistirem testemunhas arroladas, bem assim, pela ausência de pedido de produção de prova oral. As investigadas, por sua vez, em Id. 22611313, reiteraram o interesse na produção de prova testemunhal anteriormente indicada em sede de contestação.

Posteriormente, mediante despacho de Id. 22611315, o Juízo Eleitoral designou audiência de instrução e julgamento para o dia 29 de agosto de 2025, às 09h00, na modalidade presencial.

O autor manifestou ciência da designação da audiência (Id. 22611320) e, posteriormente, protocolizou pedido de desistência da ação (Id. 22611323), informando, inclusive, que não compareceria ao ato designado.

Em audiência, o magistrado esclareceu às partes acerca do pedido de desistência formulado pelo investigante, tendo a patrona das investigadas anuído expressamente ao pleito.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO PIAUÍ

Intimado a se manifestar, o Ministério Público Eleitoral pugnou pelo prosseguimento da demanda (Id. 22611326), requerendo sua assunção ao polo ativo da ação.

Na sequência, o magistrado homologou o pedido de desistência formulado pelo autor originário e deferiu o requerimento ministerial de assunção do polo ativo da demanda (Id. 22611328), designando nova audiência para o dia 04 de novembro de 2025, às 10h00, posteriormente redesignada para o dia 25 de novembro de 2025, às 11h00, em razão de solicitação formulada pelo membro do Ministério Público Eleitoral oficiante.

Realizada a audiência conforme determinado, as partes foram intimadas para apresentação de alegações finais, no prazo de 02 (dois) dias.

Consoante se verifica dos autos, o Ministério Público Eleitoral apresentou alegações finais sob o Id. 22611353, ao passo que as investigadas as apresentaram sob o Id. 22611357.

Conclusos os autos para julgamento, o magistrado proferiu sentença (Id. 22611362) por meio da qual julgou improcedente a presente Ação de Investigação Judicial Eleitoral, consignando, em síntese, que a mera presença dos elementos indicativos previstos na Súmula nº 73 do Tribunal Superior Eleitoral não conduz, automaticamente, ao reconhecimento da fraude à cota de gênero.

Assentou, ainda, que a obtenção de votação inexpressiva, isoladamente considerada, não é suficiente para caracterizar o ilícito eleitoral, devendo tal circunstância ser analisada em conjunto com outros elementos probatórios, tais como a ausência de movimentação financeira relevante e de atos efetivos de campanha, observando-se, ademais, o contexto fático próprio de municípios de pequeno porte, circunstâncias que, a seu juízo, não restaram suficientemente demonstradas nos autos. Para além disso, expôs a existência de elementos probatórios suficientes que indicam, no mínimo, a presença e o envolvimento das candidatas em eventos de campanha, rechaçando a tese de inexistência exposta na petição inicial.

Irresignado com a sentença, o Ministério Público Eleitoral, por intermédio do Promotor Eleitoral oficiante perante a 24ª Zona Eleitoral, interpôs o presente Recurso Eleitoral, sustentando, em síntese, que a decisão recorrida deixou de proceder à análise conjunta, holística e contextualizada dos elementos probatórios constantes dos autos, em desacordo com a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral e com a Súmula nº 73 do TSE,



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO PIAUÍ

fragmentando os indícios de fraude à cota de gênero para afastá-los isoladamente.

Aduz o recorrente que a sentença, na prática, exigiu “votação zerada” das candidatas investigadas para a configuração do ilícito eleitoral, embora o verbete sumular contemple, alternativamente, a hipótese de votação “zerada ou inexpressiva”. Sustenta, ainda, a impropriedade da comparação realizada pelo juízo de origem com candidatas de outras agremiações partidárias, cujas candidaturas poderiam igualmente estar maculadas pela mesma prática fraudulenta.

Afirma, ademais, que a decisão recorrida inverteu o eixo da controvérsia ao consignar que a pretensão autoral implicaria a imposição de obrigação de desempenho eleitoral às candidaturas femininas, não exigida dos candidatos homens, quando, em verdade, o que se busca aferir é se a votação extremamente reduzida das investigadas, somada aos demais elementos probatórios constantes dos autos, revela a inexistência de candidaturas efetivas e a utilização meramente formal dos registros femininos para atendimento da cota legal de gênero.

Aponta, ainda, que a sentença incorre em equívoco hermenêutico ao reconhecer a existência de padronização entre as candidaturas investigadas, mas extrair consequência oposta à prevista na Súmula nº 73 do TSE, sustentando que o reconhecimento expresso da similitude entre receitas e despesas das candidatas constitui perfeita subsunção ao indicador de “prestação de contas padronizada”, previsto como elemento caracterizador da fraude à cota de gênero.

Reforça que a centralização, pela agremiação partidária, do custeio das despesas essenciais das candidaturas, especialmente serviços advocatícios e contábeis, evidencia coordenação partidária voltada ao cumprimento meramente formal da cota legal de gênero, circunstância que, segundo defende, se enquadra precisamente na hipótese censurada pela Súmula nº 73 do TSE.

Outrossim, sustenta ser inverossímil que, em campanha proporcional para vereança em município de porte territorial considerável, composto por zonas urbana e rural, três candidaturas efetivas tenham prescindido integralmente, ou quase integralmente, de despesas com deslocamento. Aduz, ainda, que a produção de material gráfico padronizado, de baixa tiragem e circulação restrita, constitui mais indício de candidatura ornamental do que demonstração de campanha efetiva.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO PIAUÍ

Argumenta também que, nas eleições contemporâneas, inclusive em municípios do interior, a utilização de redes sociais representa mecanismo ordinário de difusão eleitoral, especialmente entre candidaturas femininas, razão pela qual a ausência absoluta de atuação digital, reconhecida desde a exordial, constitui forte indicativo de candidatura simulada quando analisada em conjunto com os demais elementos probatórios.

No tocante à prova testemunhal, afirma que os depoimentos produzidos exclusivamente pela defesa corroboram a tese autoral, diante do conhecimento fragmentado e individualizado das candidatas pelas testemunhas, do caráter pontual e acessório das aparições relatadas e da inexistência de menção a práticas típicas de campanhas efetivas, tais como campanha porta a porta intensa, equipes próprias de cabos eleitorais, despesas relevantes ou contratos compatíveis com candidaturas ativas.

Por fim, questiona a compatibilidade entre a alegada visibilidade pública das candidatas e os resultados obtidos nas urnas, consistentes em 11, 20 e 25 votos, sustentando que tais votações revelariam a ausência de efetiva disputa eleitoral.

Ao final, requer o conhecimento e provimento do recurso, para que seja reformada a sentença e julgada procedente a Ação de Investigação Judicial Eleitoral, com o reconhecimento da fraude à cota de gênero prevista no art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/97, aplicando-se os consectários jurídicos postulados na petição inicial.

Intimadas para apresentar contrarrazões, as candidatas apresentaram conjuntamente manifestação em Id. 22611371, sustentando a manutenção integral da sentença postos os seguintes argumentos:

Argumenta-se, inicialmente, que a baixa votação obtida pelas candidatas investigadas, bem como a reduzida movimentação financeira e a simplicidade dos atos de campanha realizados, não constituem indícios suficientes de candidatura fictícia, porquanto refletem cenário comum em disputas eleitorais municipais marcadas por baixa estrutura partidária, escassez de recursos financeiros e limitado alcance político-eleitoral. Afirma-se que candidaturas proporcionais sem tradição política familiar, sem apoio partidário expressivo e desprovidas de capacidade econômica robusta frequentemente alcançam desempenho eleitoral modesto, circunstância que, isoladamente considerada, não autoriza conclusão pela ocorrência de fraude.

As candidatas enfatizam, ainda, que a pretensão recursal estaria fundada em



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO PIAUÍ

conjecturas genéricas e interpretações abstratas, dissociadas do conjunto probatório efetivamente produzido nos autos em suposta afronta a jurisprudência eleitoral sendo imprescindível a demonstração concreta de ausência de atos efetivos de campanha ou de propósito deliberado de fraudar a legislação eleitoral.

No tocante à atividade de campanha, assevera-se que os autos contêm provas documentais suficientes a evidenciar a efetiva participação das candidatas no processo eleitoral, mediante produção de materiais gráficos, adesivos e santinhos, além da participação em eventos políticos, reuniões, caminhadas, carreatas e contato direto com eleitores. Sustenta-se que a alegação ministerial de que tais atos possuiriam caráter “meramente ornamental” decorre de avaliação subjetiva e incompatível com a dinâmica das campanhas proporcionais em âmbito municipal, nas quais os atos de campanha frequentemente ocorrem de forma simplificada e com reduzida capacidade de mobilização.

Defende-se, igualmente, a regularidade da prestação de contas das candidatas, ressaltando-se que a centralização de despesas jurídicas e contábeis pelo partido político constitui prática comum e legítima, sobretudo em municípios menores, inexistindo qualquer ilegalidade nessa forma de organização financeira. Aduz-se que a modesta movimentação de recursos decorre naturalmente da reduzida capacidade econômica das campanhas, não podendo tal circunstância ser artificialmente convertida em elemento indicativo de fraude. Acrescenta-se que todas as contas eleitorais foram regularmente apresentadas e aprovadas pela Justiça Eleitoral, sem registro de omissão relevante, fraude contábil ou irregularidade material apta a comprometer sua confiabilidade.

Por fim, sustenta-se a irrelevância jurídica do fato de determinadas testemunhas demonstrarem maior conhecimento acerca de uma candidata em detrimento de outra, porquanto, em campanhas proporcionais municipais marcadas por elevado número de candidaturas, é natural que o eleitorado mantenha contato mais próximo apenas com determinados candidatos. Assim, conclui-se que os elementos trazidos pelo recorrente não ultrapassam o campo das presunções subjetivas, sendo insuficientes para comprovar, de forma robusta e inequívoca, a existência de fraude à cota de gênero.

Destarte, essa Procuradoria vem apresentar parecer para análise do mérito.

II. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO PIAUÍ

II.1. PRELIMINARMENTE

O presente recurso é tempestivo, conforme certidão de ID 22611367.

Ademais, é de se conhecer o recurso, dado que presentes os requisitos de admissibilidade.

II.2. MÉRITO

Passo a análise do mérito.

A controvérsia recursal cinge-se à verificação da existência, ou não, de fraude à cota de gênero prevista no art. 10, §3º, da Lei nº 9.504/1997, consistente no suposto lançamento de candidaturas femininas fictícias com a finalidade de viabilizar o atendimento formal do percentual mínimo legal.

"Art. 10. Cada partido poderá registrar candidatos para a Câmara dos Deputados, a Câmara Legislativa, as Assembleias Legislativas e as Câmaras Municipais no total de até 100% (cem por cento) do número de lugares a preencher mais 1 (um). [...] § 3º Do número de vagas resultante das regras previstas neste artigo, cada partido ou coligação preencherá o mínimo de 30% (trinta por cento) e o máximo de 70% (setenta por cento) para candidaturas de cada sexo".

Assim, cumpre analisar se os elementos probatórios constantes nos autos são aptos a demonstrar, de forma robusta e inequívoca, a ocorrência de fraude a cota de gênero, nos termos do Enunciado da súmula 73 do Tribunal Superior Eleitoral:

"A fraude à cota de gênero, consistente no desrespeito ao percentual mínimo de 30% (trinta por cento) de candidaturas femininas, nos termos do art. 10, § 3º, da Lei n. 9.504/97, configura-se com a presença de um ou alguns dos seguintes elementos, **quando os fatos e as circunstâncias do caso concreto assim permitirem concluir: (1) votação zerada ou inexpressiva; (2) prestação de contas zerada, padronizada ou ausência de movimentação financeira relevante; e (3) ausência de atos efetivos de campanhas, divulgação ou promoção da candidatura de terceiros.** O reconhecimento do ilícito acarretará: (a) a cassação do Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (Drap) da legenda e dos diplomas dos candidatos a ele vinculados, independentemente de prova de participação, ciência ou anuência deles; (b) a inelegibilidade daqueles que praticaram ou anuíram com a conduta, nas hipóteses de Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE); (c) a nulidade dos votos obtidos pelo partido, com a recontagem dos quocientes eleitoral e partidário (art. 222 do Código Eleitoral), inclusive



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO PIAUÍ

para fins de aplicação do art. 224 do Código Eleitoral.

No entanto, a subsunção mecânica desses critérios não é suficiente. É indispensável que o conjunto das circunstâncias seja coerente e convergente, formando um quadro robusto capaz de afastar dúvidas razoáveis sobre a intenção fraudulenta. A exigência de prova firme justifica-se diante das severas consequências jurídicas associadas ao reconhecimento do ilícito — cassação de diplomas, nulidade dos votos e imposição de inelegibilidade.

O TSE, na condição de órgão de cúpula da Justiça Eleitoral, não tergiversa sobre a exigência de prova robusta, consignando dever prevalecer o princípio do *in dubio pro sufrágio* quando ausentes elementos seguros:

"ELEIÇÕES 2020. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AIJE. VEREADOR. COTA DE GÊNERO. ART. 10, § 3º, DA LEI Nº 9.504/1997. CONLUIO FRAUDULENTO. PROVA ROBUSTA. AUSÊNCIA. FRAUDE NÃO DEMONSTRADA. PREVALÊNCIA DA EXPRESSÃO DO VOTO POPULAR. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE. EFEITO SUSPENSIVO. PERDA SUPERVENIENTE DE OBJETO. PEDIDO CAUTELAR E AGRAVO INTERNO PREJUDICADOS. [...] 2. O lançamento de candidaturas femininas fictícias deve ser comprovado de forma inequívoca, sendo demonstrado o explícito e específico objetivo do partido de burlar o disposto no § 3º do art. 10 da Lei nº 9.504/1997. 3. Os elementos probatórios trazidos ao processo devem ser capazes de, ao serem examinados em conjunto, oferecer ao julgador um juízo de altíssima verossimilhança da ocorrência da alegada fraude, caracterizada, por sua vez, pela má-fé ou conluio - acordo de vontades na fraude (*consilium fraudis*) entre o partido e a candidata. 4. A incerteza acerca da efetiva intenção do partido de fraudar a cota de gênero faz prevalecer o postulado *in dubio pro sufrágio*, segundo o qual a expressão do voto popular merece ser prioritariamente tutelada pela Justiça Eleitoral. Precedente. [...] (Agravo Regimental na Tutela Cautelar Antecedente nº060055005, Acórdão, Relator(a) Min. Mauro Campbell Marques, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 24/05/2022)."

Ao examinar o conjunto probatório constante dos autos, constata-se que não se apresenta suficientemente robusto e convergente para justificar o afastamento da chapa proporcional do Partido Democrático Trabalhista nas eleições de 2024 no município de José



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO PIAUÍ

de Freitas-PI.

Quanto à votação inexpressiva das candidatas Andressa Iamá (25 votos), Larice Gomes (20 votos) e Lucimar Matias (11 votos), o que vem se consolidando na jurisprudência eleitoral, inclusive mediante reiterados pronunciamentos do TRE-PI acerca desse requisito específico, é o entendimento de que “a inexpressiva votação da candidata, por si só, não configura fraude à cota de gênero”.

Faz-se imprescindível considerar que a obtenção de votação de baixa expressão constitui indício aparente para a configuração do ilícito eleitoral, entretanto, é risco inerente a qualquer candidatura, circunstância ainda mais sensível em se tratando de candidaturas femininas, diante da histórica resistência do eleitorado à representatividade feminina, realidade já reconhecida pelo próprio TRE-PI.

Vejamos:

DIREITO ELEITORAL. RECURSOS ELEITORAIS. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ALEGATIVA DE FRAUDE À COTA DE GÊNERO . AUSÊNCIA DE PROVAS ROBUSTAS. IMPROCEDÊNCIA. RECURSO DA INVESTIGANTE DESPROVIDO. RECURSO DOS INVESTIGADOS PROVIDO . I. CASO EM EXAME Recurso eleitoral interposto contra sentença que julgou parcialmente procedente Ação de Investigação Judicial Eleitoral ajuizada em face de candidatos a vereador nas Eleições de 2024. A inicial apontava fraude à cota de gênero mediante candidatura supostamente fictícia. A federação recorrente sustentava que a votação inexpressiva, ausência de redes sociais, indícios de inatividade de campanha e movimentação financeira suspeita configurariam simulação destinada a apenas cumprir formalmente o percentual legal de candidaturas femininas . II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO A questão em discussão consiste em definir se o conjunto probatório apresentado comprova fraude à cota de gênero apta a ensejar a nulidade do Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (DRAP), a cassação dos mandatos obtidos e a anulação dos votos da chapa proporcional. III. RAZÕES DE DECIDIR A prova de fraude à cota de gênero deve ser robusta e inequívoca, demonstrando que a candidatura foi lançada exclusivamente para burlar a regra do art . 10, § 3º, da Lei nº 9.504/1997, conforme jurisprudência do TSE. **A votação inexpressiva, isoladamente, não caracteriza fraude, pois é inerente ao risco eleitoral e pode decorrer de fatores diversos, inclusive, da resistência histórica do eleitorado à representatividade feminina. O uso de redes sociais não constitui requisito obrigatório de campanha, cabendo ao candidato**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO PIAUÍ

escolher os meios de divulgação de seu nome e número . Os autos não contêm provas cabais da fraude alegada, pois, ao contrário dessa tese, a candidata obteve 6 votos, demonstrou gastos com propaganda eleitoral e apresentou documentos confirmando a realização de atos mínimos de campanha. A movimentação financeira foi objeto de prestação de contas aprovada sem ressalvas. A jurisprudência consolidada exige provas robustas e seguras para a cassação de mandato, o que não se verifica no caso concreto. IV . DISPOSITIVO E TESE 9. Recurso desprovido. Tese de julgamento: A configuração de fraude à cota de gênero exige prova robusta e incontestável de que a candidatura foi lançada apenas para cumprir formalmente o percentual legal. A votação inexpressiva ou a ausência de propaganda ostensiva não caracterizam, por si sós, candidatura fictícia . A realização de atos de campanha, ainda que tímidos, e a movimentação financeira durante o pleito servem para afastar a alegação de fraude. Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 14, § 10; Lei nº 9.504/1997, art . 10, § 3º. Jurisprudência relevante citada: TSE, AgR–REspEl nº 060000180/SC, Rel. Min. Benedito Gonçalves, j . 23.06.2022, DJE 02.08 .2022. TSE, REspEl nº 428765026, Rel. Min. José Antônio Dias Toffoli, DJE 10 .03.2014. TRE/PI, Recurso Eleitoral em AIJE nº 0600516–16.2020 .6.18.0048, Rel. Juiz Federal Lucas Rosendo Máximo de Araújo, j . 17.05.2022. TRE/PI, AIJE nº 060055590/PI, Rel . Maria Luiza de Moura Mello e Freitas, j. 27.05.2025, DJE 02 .06.2025.

(TRE-PI - REI: 06002907520246180046 MARCOS PARENTE - PI 060029075, Relator.: Des. Gustavo Andre Oliveira Dos Santos, Data de Julgamento: 07/04/2026, Data de Publicação: DJE-68, data 15/04/2026)

Da mesma forma, reconheceu-se expressamente a inexistência de obrigatoriedade de utilização de redes sociais em campanhas eleitorais, cabendo ao candidato ou à candidata promover a divulgação de sua candidatura pelos meios que entender mais adequados. Assim, afasta-se a alegação de que a ausência completa de utilização da *internet* constitua indicativo relevante para a configuração de fraude.

Portanto, afasta-se também a alegação de que a ausência de utilização das redes sociais possua condão de inferir a prática da fraude sem que outras circunstâncias corroborem para esta conclusão.

Compulsando os autos, verifica-se nos Ids. 22611287, 22611288, 22611289, as investigadas apresentam imagens comprovando participação nos eventos partidários.

Cumprido salientar que o juízo de origem contextualizou de forma assertiva a situação das candidatas ao compará-las com casos semelhantes envolvendo outras



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO PIAUÍ

agregiações partidárias, evidenciando, em verdade, uma realidade fática própria do município ao consignar:

[...]

"Com efeito, no caso das eleições municipais de 2024 em José de Freitas/PI, constata-se que outras candidatas, de diferentes partidos políticos, a exemplo do AVANTE, PSD e PODEMOS, também obtiveram votação semelhante ou menor do que as investigadas.

Daí a impossibilidade de considerar a ínfima votação, por si só, como elemento configurador da violação à ação afirmativa de gênero. Do contrário, estar-se-ia em verdade estabelecendo para as candidaturas femininas uma obrigação de desempenho na votação não exigida de candidaturas masculinas, o que iria de encontro ao escopo da norma que busca estimular a maior participação e presença da mulher na política."

[...]

Dessa forma, não merece prosperar a alegação de que o magistrado teria estabelecido um parâmetro de normalidade para fins de aferição da fraude, mas apenas procedido à análise contextualizada das circunstâncias concretas dos autos, em consonância com a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral.

Entender que a comparação entre os candidatos de diferentes agregiações estabelece uma "normalidade" entre candidaturas fictícias, é na verdade inferir que todas as candidaturas que obtiveram votação baixa estão maculadas pela prática de fraude.

No que tange à baixa movimentação financeira, verifica-se, inclusive, que as candidatas obtiveram desempenho eleitoral superior ao de outros concorrentes que apresentaram maiores dispêndios de campanha e, ainda assim, alcançaram votação inferior à das investigadas.

Ademais, a reduzida movimentação financeira, inclusive quanto a despesas de deslocamento, não se presta, isoladamente, à caracterização de fraude à cota de gênero, especialmente quando o conjunto probatório revela a efetiva participação das candidatas em atos de campanha, comícios e eventos políticos, circunstância corroborada por prova testemunhal e registros fotográficos.

O Tribunal Superior Eleitoral apresentou entendimento recente acerca da matéria, reforçando a necessidade de contextualização e de avaliação das circunstâncias do caso concreto:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO PIAUÍ

Eleições 2024. Recurso especial eleitoral. AIJE. Vereador. Fraude na cota de gênero. Art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/1997. Ausência de conjunto probatório harmônico. Enunciado nº 73 da Súmula do TSE. Incidência dos Enunciados nºs 24 e 30 da Súmula do TSE. 1. A fraude na cota de gênero exige demonstração de candidaturas fictícias mediante conjunto probatório robusto e contextualizado, com base em elementos como ausência de campanha, contas zeradas e votação inexpressiva. 2. **A baixa votação das candidatas foi devidamente contextualizada pelo Tribunal de origem, não se evidenciando os demais elementos previstos no Enunciado nº 73 da Súmula do TSE, diante da comprovação de movimentação financeira e da efetiva realização de atos de campanha.** 3. Decisão regional em consonância com a jurisprudência deste Tribunal. Incidência do Enunciado nº 30 da Súmula do TSE. 4. A revisão do julgado exigiria reexame de provas, vedado pela instância especial. Incidência do Enunciado nº 24 da Súmula do TSE. 5. Negado seguimento ao recurso especial eleitoral.

A centralização de despesas com serviços advocatícios e contábeis pelo partido, não guarda relação direta com ocorrência ou não de fraude, em verdade, observa-se uma centralização geral da utilização do FEFC inerentes à todos os candidatos proporcionais expressamente autorizada pela Lei 9.504/1997 em seu art. 26, §4 e §5º:

Art. 26. São considerados gastos eleitorais, sujeitos a registro e aos limites fixados nesta Lei:

[...]

§ 4º As despesas com consultoria, assessoria e pagamento de honorários realizadas em decorrência da prestação de serviços advocatícios e de contabilidade no curso das campanhas eleitorais serão consideradas gastos eleitorais, mas serão excluídas do limite de gastos de campanha.

§ 5º Para fins de pagamento das despesas de que trata este artigo, inclusive as do § 4º deste artigo, poderão ser utilizados recursos da campanha, do candidato, do fundo partidário ou do FEFC.

[...]

De igual modo, o art. 35, parágrafos 3º e 4º da Resolução nº 23.607/2019 expressa a seguinte redação:

"§ 3º As despesas com consultoria, assessoria e pagamento de honorários realizadas em decorrência da prestação de serviços advocatícios e de contabilidade no curso das campanhas eleitorais serão consideradas gastos eleitorais, mas serão excluídas do limite de gastos de campanha (Lei nº 9.504/1997, art. 26, § 4º) .



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO PIAUÍ

§ 4º Para fins de pagamento das despesas de que trata o parágrafo anterior, poderão ser utilizados recursos da campanha, da candidata ou do candidato, do Fundo Partidário ou do FEFC (Lei nº 9.504/1997, art. 26, § 5º).

No que concerne à prova oral produzida em juízo, constata-se que os depoimentos testemunhais apresentam elementos que indicam a efetiva participação das investigadas no processo eleitoral, mediante a realização de atos de campanha e interação com o eleitorado, circunstância que deve ser considerada na análise contextualizada exigida pela jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral para aferição da alegada fraude à cota de gênero.

Ademais, o fato de determinadas testemunhas possuírem conhecimento mais específico acerca da campanha de apenas uma das investigadas não corrobora, por si só, a tese recursal de fraude, especialmente em campanhas proporcionais de reduzida estrutura, nas quais é natural que o círculo de atuação política e social de cada candidata alcance grupos distintos de eleitores e apoiadores.

A testemunha Maria do Livramento Cardoso de Oliveira (Ids 22611342 a 22611345), declarou residir no município de José de Freitas há 26 anos e, ao tratar da candidatura de Andressa, afirmou ter visualizado a investigada em pedaladas e comícios, relatando, ainda, ter recebido adesivo de campanha e pedido de voto diretamente da candidata. Embora tenha declarado não conhecer, sequer fisicamente, as demais investigadas, seu depoimento revela atuação política concreta da candidata mencionada, evidenciando inserção em atos públicos de campanha e contato direto com o eleitorado.

De igual modo, a testemunha Maria de Fátima dos Santos Araújo (Ids 22611346 a 22611347) afirmou residir no município desde 2004, declarou conhecer apenas a candidata Larisse, relatando tê-la visto em carreata e passeata, bem como afirmando ter recebido panfletos e adesivos entregues pela própria candidata. Acrescentou, ainda, ter participado de bicicletada promovida no contexto da campanha eleitoral, ocasião em que visualizou também o então candidato a prefeito.

Por sua vez, a testemunha Elisângela Maria Rocha da Silva (Ids 22611348 a 22611349), residente no município desde seu nascimento, afirmou conhecer especificamente a candidata Lucimar, esclarecendo, contudo, que tinha conhecimento da existência das demais candidatas por meio de propagandas eleitorais e anúncios em rádio. Relatou ter visualizado



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO PIAUÍ

Lucimar em comício, embora sem participação discursiva no evento, além de confirmar pedido de votos e recordar propostas voltadas ao público feminino.

Por fim, a testemunha do Juízo, Pedro Carvalho (Ids 22611349 a 22611351), disse residir em José de Freitas há 12 anos, afirmou conhecer as candidatas Andressa e Larisse, declarando tê-las visto em reuniões realizadas em praça pública e em bairros do município, ressaltando, inclusive, que auxiliava a candidata Andressa quando possível.

A alegada fragmentação da prova testemunhal, portanto, não evidencia inexistência de campanha eleitoral, mas, ao revés, demonstra a individualização das atividades desempenhadas por cada candidata, circunstância compatível com campanhas locais de reduzida dimensão financeira e organizacional.

Com efeito, os relatos colhidos em audiência convergem no sentido da realização de atos efetivos de campanha, tais como participação em comícios, carreatas, pedaladas, reuniões políticas, distribuição de material gráfico e solicitação direta de votos, elementos incompatíveis com a figura da candidatura absolutamente fictícia sustentada no recurso.

Assim, ausente prova robusta e inequívoca de que as candidaturas foram registradas exclusivamente para preenchimento formal da cota legal prevista no art. 10, §3º, da Lei nº 9.504/1997, não há suporte probatório suficiente para o reconhecimento da alegada fraude à cota de gênero.

III. CONCLUSÃO

Diante do exposto, pugna-se pelo CONHECIMENTO do recurso interposto, porquanto presentes os pressupostos de admissibilidade recursal e, no mérito, pelo seu integral DESPROVIMENTO, mantendo-se incólume a sentença recorrida, ante a ausência de prova robusta e inequívoca apta a demonstrar a alegada fraude à cota de gênero.

Teresina, 3 de junho de 2026.

KELSTON PINHEIRO LAGES
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL